



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 016/2017- PROCESSO nº 177/2017- REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA.

Impugnante: Comercial Soares e Mota Ltda - ME - Processo nº 6.135/2017

Apresentou impugnação em 20/04/2017, sob o protocolo nº 6.135/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante Comercial Soares e Mota Ltda - ME conforme prazos estabelecidos no item VI do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante discorre conforme a seguir:

“Solicitar que seja apresentado na habilitação para qualificação técnica dos lotes 01, 02, 03, 04, 07, 10, 11, 12, 13, 19, 23, 24, 25, 41, 42, 43,44 e 45:

- que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/96 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o vencedor a exigência do **Alvará Sanitário por expedido órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;**

- que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/96 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o vencedor a exigência do **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;**

- que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/96 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o vencedor a exigência do **Alvará Sanitário por expedido órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;**

– que seja determinar-se à republicação do edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93.”

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

A presente impugnação cinge-se a aspectos que não são da competência técnica jurídica desta Procuradoria, como já ressaltado no parecer de fls. 340/341.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitações

O órgão competente para avaliar, segundo cada tipo de objeto de limpeza e higiene licitado, o que deve ser exigido do licitante de menor preço é a Vigilância Sanitária da SMS.

Assim, sugere-se que estes autos sejam encaminhados para a Vigilância Sanitária do Município para que verifique se o alegado pelos impugnantes procede.

Caso seja procedente, que seja reaberto novo prazo para abertura das propostas.

Com o recebimento do Parecer jurídico a Pregoeira juntou o mesmo aos autos e os enviou à Vigilância Sanitária que se manifestou da seguinte forma a respeito das alegações da impugnante:

Referente à análise de impugnação do pregão eletrônico 16\2017 podemos verificar: Com base na lei 6360 de 1976, Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências:

" Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."

Com base também na RDC nº 16 de abril de 2014 da ANVISA:

"Art. 3º- A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Referente à notificação ou registro dos produtos na ANVISA podemos citar:

- Lei Federal 6360 de 1976,- Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

- RDC 59 de dezembro de 2010 da ANVISA, Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico para procedimentos e requisitos técnicos para notificação e o registro de produtos saneantes. Com nestas duas legislações citadas podemos verificar a necessidade de registro ou notificação de produtos saneantes e outros produtos de interesse a saúde. Portanto, após verificarmos o edital apresentado do pregão eletrônico nº 16\2017 e solicitações de impugnação apresentadas pelas empresas:

Comercial Soares & Mota LTDA-ME.

Arcepatos Distribuidora LTDA.

Com base na legislação sanitária pertinente citada concluímos que:

Empresas distribuidoras de produtos saneantes e de higiene pessoal devem possuir:

Alvara sanitário em dia expedido por órgão sanitário competente.

Autorização de funcionamento da ANVISA expedido pela mesma.

E os produtos citados para impugnação que são considerados produtos saneantes ou de higiene pessoal devendo ser registrados ou notificados na ANVISA são os lotes: 01, 02, 03, 04, 07, 10, 11, 12, 13, 19, 41, 42, 43, 44, 45.

Os itens 23, 24 e 25 não são considerados produtos de limpeza e higienização, podendo ser considerados produtos EPIs, dispensados de registros ou notificação na ANVISA, não sendo necessário também que a empresa que trabalhe com distribuição destes produtos apresente a documentação sanitária, desde que, não possuam atividades de interesse a saúde citadas na lei 6360\76 em sua documentação.

Após parecer da Procuradoria Geral do Município e da manifestação da Vigilância Sanitária em deferir parcialmente a Impugnação, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação interposta pelo licitante Comercial Soares e Mota Ltda – ME e conseqüente retificação do edital.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM, o esclarecimento da Vigilância Sanitária e a Decisão do Secretário de Administração -



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Patos de Minas, 03 de maio de 2017.


Juliana Silva Caixeta
Pregoeira